



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011946-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTA MARIA, THEREZA SARDINHA AMADEU, EUNICE DE PAULA MACIEL, MARIA DA GLORIA DE SOUZA, THAIS PEDRO PEREIRA, ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA, ANA IVELISE PEREIRA, THEREZA JERONYMA DE SOUZA HONORATO, PAULO CESAR DA SILVA e FABIANA MARINA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.708

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011946-78.2024.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTA MARIA E OUTROS

INTERESSADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO – CBPM

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MARIA GABRIELLA PAVLOPOULOS SPAOLONZI

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Policiais militares ativos e pensionistas. Desconto de 2,0% em seus vencimentos efetuado pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CBPM, a título de contribuição para o custeio de assistência à saúde promovida pela Associação Cruz Azul de São Paulo. Ausência de pagamento dos valores devidos. Mora no pagamento dos RPVs. Alegação da CBPM de ausência de recursos financeiros. Pedido dos exequentes de penhora de ativos financeiros da Fazenda do Estado deferido pelo Juízo “a quo”. Recurso da FESP buscando a reforma da decisão. Inviabilidade. Incapacidade financeira para a satisfação do crédito por parte da CBPM que autoriza o redirecionamento em face do ente estatal a que a executada está vinculada. Precedentes. Recurso desprovido.

I. Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTA MARIA E OUTROS contra R. Decisão da MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em Ação de rito ordinário movida contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CBPM, em fase de cumprimento de sentença (proc. nº 0024155-10.2020.8.26.0053), ante o não pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no prazo legal, deferiu o pedido de inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável solidário pelo débito não pago (fls. 510 e 530/531 dos autos de origem).

Nas razões (fls. 02/09), sustenta em resumo que a r. decisão merece ser reformada, com a consequente extinção do cumprimento de sentença em relação à FESP, pois não foi parte na fase de conhecimento e, portanto, não pode ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. Alega que *“o redirecionamento encontra barreira também na ausência de legitimidade do Estado para esta execução. No caso em apreço, não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a entidade e o ente, sendo vedada a sua presunção (artigo 265 do*

Código Civil)” (textual – fls. 03). Assinala que “conforme o título formado, a CBPM é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida. Assim, não se pode determinar a inclusão no polo passivo, em fase executiva, de Pessoa Jurídica que não integrou a lide originária, tampouco constou do título executivo, sob pena de se ofender a coisa julgada” (textual – fls. 04). Aponta a existência de “ofensa aos artigos art. 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser rejeitado o pedido de redirecionamento, determinando-se a impossibilidade de constrição de valores de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo” (textual – fls. 05). Pugna pelo prequestionamento da matéria. Pede efeito suspensivo e o provimento do recurso para ser reformada a decisão agravada, declarando-se a ausência de responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à CBPM, com a consequente exclusão da FESP do polo passivo do cumprimento de sentença.

Determinado o processamento do recurso sem efeito suspensivo (fls. 14/15), sobreveio contraminuta dos agravados (fls. 23/29). Este, em síntese, o relatório.

II. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se na origem de Ação de rito ordinário movida por MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTA MARIA E OUTROS contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em fase de cumprimento de sentença (proc. nº 0024155-10.2020.8.26.0053), na qual se reconheceu aos autores o direito à cessação dos descontos em seus vencimentos da contribuição em prol da Cruz Azul, bem como à devolução dos descontos médicos-hospitalares e odontológicos, a partir da citação.

Os exequentes deram início à execução apresentando seus cálculos (fls. 359 e ss. – autos de origem), os quais foram impugnados em mínima parte pela executada (fls. 402 – autos de origem). Após a concordância dos exequentes (fls. 453 – autos de origem), em 02 de março de 2022, o D. Juízo homologou os cálculos apresentados, e deferiu a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 455/456 – autos de origem). Decorrido o prazo para o seu pagamento e ante a recalcitrância da CBPM, os exequentes requereram a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado pelo pagamento devido, bem como a penhora, diretamente nas contas da FESP, da quantia necessária ao pagamento dos créditos requisitados (fls. 504/509 – autos de origem).

Sobreveio a r. decisão recorrida, do seguinte teor (fls. 510 dos autos de origem):

“Vistos.

Defiro o sequestro via Sisbajud, devendo a exequente apresentar planilha atualizada.

(...)

Intime-se.”.

Embargos de Declaração foram opostos pela Fazenda do Estado (fls. 513/518), sobrevindo nova decisão, assim redigida (fls. 530/531 dos autos de origem):

“Vistos em correção.

Fls. 513/518: Foram opostos embargos de declaração contra a decisão de fls. 510/511, sob a alegação de que esta padece de omissão ao deixar de considerar normas que a embargante entende que impedem a determinação ali contida.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. E, no mérito, rejeito-os.

Com efeito, a decisão embargada não padece de qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O que a embargante denominou omissão consiste, em verdade, em simples inconformismo com o próprio teor da decisão embargada, devendo a parte, todavia, valer-se dos meios processuais adequados para tanto.

Ademais, cumpre destacar que o pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença deve ser acolhido, em face da impossibilidade financeira da executada. Conquanto se trate a CBPM de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, comprovou-se nos autos a sua incapacidade financeira para a satisfação do crédito do exequente, circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação.

(...)

Sendo assim, providencie a Fazenda Pública do Estado de São Paulo o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro, conforme já determinado às fls. 510/511.

Int.”

A r. decisão não merece reforma, tendo em vista a recalcitrância da CBPM em efetuar o pagamento devido, em total desacordo com a legislação em vigor que prevê o pagamento de RPV no prazo máximo de dois (02) meses do recebimento da requisição, bem como da possibilidade de sequestro de rendas públicas para

garantir o seu pagamento.

Está-se diante da chamada Requisição de Pequeno Valor – RPV, prevista no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, norma que introduz expressa exceção à regra da sistemática dos precatórios, “in verbis”:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”
(sublinhei).

Dispõe o artigo 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(....)

§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II- por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (sublinhei).

Determina o artigo 17 da [Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#) (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal):

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência

mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.” (sublinhei).

Por sua vez, estabelece o artigo 13 da Lei n.º 12.153, de 22.12.2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.” (sublinhei).

O § 1º do artigo 1º, da Lei Estadual nº 452, de 02.10.1974, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar, previu expressamente sua vinculação à Secretaria de Segurança Pública, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelos débitos de suas autarquias.

Portanto, não tendo sido realizado o pagamento do RPV dentro do prazo legal, cabível a decretação do sequestro de verbas públicas, e, uma vez restando comprovado que a CBPM não dispõe de verbas para efetuar o seu pagamento, deve a Fazenda do Estado responder subsidiariamente pelo seu pagamento.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça a propósito de casos assemelhados:

“Cumprimento de sentença. Ação movida contra a CBPM. Indeferimento de bloqueio de valores em conta da FESP. Insurgência cabível. Inadimplemento da RPV expedida. Responsabilidade subsidiária da instituidora ante incapacidade financeira da autarquia Precedentes. Recurso provido.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2159149-32.2022.8.26.0000, j. 13.09.2022, Rel. o Des. BORELLI THOMAZ).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em incidente de cumprimento de título originalmente formado contra a CBPM, redirecionou a cobrança para a FESP. Nada obstante a autonomia da CBPM, trata-se de ente autárquico, integrante da estrutura do Estado, o qual deve responder subsidiariamente pela dívida de sua autarquia cujos recursos restaram esgotados Redirecionamento da cobrança para o Estado de São Paulo era mesmo de rigor, revelando-se equânime, de modo a dar efetividade à jurisdição. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000572-36.2022.8.26.0000, j. 03.05.2022, Rel. o Des. ISABEL COGAN).

“PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR AUTARQUIA ESTADUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA QUITAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADMISSIBILIDADE. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa por autarquia estadual. Extrapolado o prazo para pagamento da RPV, as tentativas de sequestro de verbas públicas de titularidade da devedora resultaram infrutíferas. Ausência de patrimônio para responder pela dívida. Responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público responsável por sua criação e controle. Adimplemento pela Fazenda do Estado de São Paulo, pena de sequestro de verba pública de sua titularidade. Admissibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3003128-11.2022.8.26.0000, j. 23.05.2022, Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CBPM REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Pleito da parte agravante para que se reforme a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo, ante a frustração da execução da CBPM, autarquia estadual, por ausência de recursos.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO *Possibilidade Comprovada a insuficiência de recursos da autarquia estadual, é possível o redirecionamento da execução para o ente público instituidor* **Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo diante da impossibilidade de adimplemento do título pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo** *Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.*” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3005483-28.2021.8.26.0000, j. 23.05.2022, Rel. o Des. LEONEL COSTA).

E, desta Câmara:

“AGRAVO INTERNO. AUTARQUIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESTADO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. *“Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências”* (DE MELLO, Celso Antonio Bandeira, 2013, *Curso de direito administrativo*, São Paulo, ed. Malheiros, p. 170) **Não provimento do agravo interno.**” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Agravo Interno nº 3006377-04.2021.8.26.0000/50000, j. 30.11.2021, Rel. o Des. RICARDO DIP).

Ainda, desta Corte sobre a possibilidade de sequestro de verbas públicas:

“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE EMBARGOS - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR FALTA DE PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ADMISSIBILIDADE. *Execução contra a Fazenda Pública. Inexistência de embargos. Expedição de requisição de pagamento de crédito de pequeno valor. Falta de pagamento. Alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Tardia discussão sobre a inexistência de crédito. Inadmissibilidade. Sequestro de verbas públicas. Cabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.*” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2177516-80.2017.8.26.0000, j. 30.10.2017, Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença – Decisão que determinou o sequestro de verbas públicas para pagamento de requisitório de pequeno valor (RPV) – Possibilidade – Precedentes – Inteligência do art. 17, § 2º da lei n. 10.259/2001 e art. 13, § 1º da lei n. 12.153/2009 – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2123302-76.2016.8.26.0000, j. 3.10.2016, Rel. o Des. LEME DE CAMPOS).

Assim, não é de se alterar a decisão determinando a responsabilidade subsidiária da Fazenda do Estado para fins de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

III. Pelo exposto, negam provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI